



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.609-C, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 286/15

Ofício nº 372/17- SF

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WALTER IHOSHI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda de redação, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda de redação (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001*](#)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas. 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

CAPÍTULO XXVI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea anterior;

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

§ 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

§ 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

.....
.....
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Vem à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015, de iniciativa do Senador Ronaldo Caiado, que "altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as Sociedades por Ações', para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários".

Atualmente, o benefício é aplicado somente para as empresas de patrimônio líquido inferior a R\$ 1 milhão, de tal modo que, ao decuplicar o valor do teto, o Projeto instrumentaliza a ampliação do número de empresas beneficiadas com a simplificação de publicidade dos atos societários.

Assim, em conformidade com o inciso II do art. 294 da Lei das S/A, as companhias fechadas que se enquadrem no referido limite patrimonial poderão "deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar".

A proposição acha-se distribuída, além da CDEICS, também à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de

Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54), sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II) em regime de prioridade (art. 151, II).

Findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A questão da publicação dos atos societários extrapola os limites das companhias alcançadas pelo Projeto, havendo hoje expectativa de simplificação e modernização das regras em vigor para as grandes empresas, a fim de superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e na imprensa oficial.

Nesse particular, também não convence a alternativa de arquivamento cartorial dos documentos corporativos, como está previsto no inciso II do art. 294 da Lei das S/A em relação às empresas alcançadas pelo Projeto, uma vez que persistem os inconvenientes, apenas sob forma diversa: burocrática e também onerosa.

Embora possa ser justificável que as empresas de grande porte, independente de seu tipo jurídico, tenham a obrigação de publicar em órgãos de imprensa seus balanços e demonstrações financeiras e outros atos legais, como prevê a Lei das S/A, faz-se por igual recomendável, desde já, antecipando-se às tentativas temerárias de internetização exclusiva desses documentos, buscar solução de equilíbrio e de maior valia, para não impactar negativamente o mercado e o interesse geral da sociedade e do Poder Público.

Torna-se oportuno, sob tal intento, enfatizar a possibilidade de, alternativamente à publicação **integral** dos atos societários na imprensa, e como providência a ser atendida após interregno razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal, estabelecer a *publicação das demonstrações financeiras na forma resumida*, e concomitante dispensa de replicar o conteúdo nos diários oficiais, ***opção que já foi acolhida em nossa regulação legal, conforme o art. 19 e seus parágrafos da Lei nº 13.043/14***, que a adotou no caso do regime aplicável às companhias simplificadas.

Em tal propósito, cumpre observar, assim, um interregno a termo, não antes de 1º de janeiro de 2022, que seja uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação legal, ***aplicável a todas as sociedades anônimas, independente do porte***, que preveja o uso concomitante,

não exclusivo, da internet para a divulgação integral das demonstrações contábil-financeiras via internet, juntamente com a publicação resumida concomitante dos referidos documentos, assimilando destarte os efeitos dessa transição normativa.

Precisamente nesse sentido sugerimos preservar a publicação integral dos atos das sociedades anônimas em veículo de grande circulação, como previsto na legislação societária, mas doravante em caráter transitório, enquanto se consolidar mencionada transição, que estimamos até o final de 2021, para, a partir de 2022, adotar então a disponibilização integral dos atos no sítio do jornal, juntamente com a publicação na forma resumida, ficando dispensada apenas a veiculação inócua em diários oficiais, consoante o precedente legal antes apontado.

Entendemos que, mesmo a disponibilização dos conteúdos pela internet, só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos próprios jornais de grande circulação, nos quais tenham sido publicados de forma resumida, a fim de dar ciência plena à sociedade, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores corporativos, ou em relação aos balanços, demonstrações e demais atos pertinentes à empresa.

Como referencial mais próximo, semelhante entendimento já se mostrou valioso e mereceu aprovação, tanto na esfera parlamentar quanto governamental, no bojo da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, oriunda de conversão da MP nº 651/14, cujo art. 19, em seus parágrafos 1º a 3º, estampa regras semelhantes, que inspiram os presentes comentários.

Este o teor dos parágrafos do citado art. 19:

“Art. 19. (...)

§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos

auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º *Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.”*

Cabe repassar aqui as sumárias razões de direito e de fato, que demonstram a valia de, transitoriamente, manter a publicação impressa integral, mas, de 2022 em diante, generalizar a modalidade de divulgação na forma resumida:

- as publicações legais dos atos informativos ou de gestão das empresas acham-se atreladas a princípios indisponíveis de *publicidade, transparência, confiabilidade e segurança*, que devem nortear as relações entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco, e permitir, em especial, o acompanhamento por concorrentes e *stakeholders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas;
- ainda não se observa suficiente universalização do uso e acesso à *internet* no Brasil, que, em algumas regiões do país, alcança apenas parcela de nossa população: a grande maioria dos internautas usa a internet para *amplo e diversificado leque de finalidades, minimamente para acompanhar publicações legais*;
- o uso da comunicação digital via *internet*, de forma simultânea à edição impressa, *não é sucedânea nem deve ser concorrente*, mas *recurso subsidiário ou complementar das publicações em jornais*, para ampliar a abrangência dos fatores de *disseminação e transparência*, reconhecidos às primeiras, e dos fatores *segurança e confiabilidade*, presentes em maior proporção na segunda;
- sob o aspecto da abrangência ou disseminação efetiva da divulgação, a imprensa escrita propicia *acesso fácil, simultâneo, durável e de custo ínfimo*, conforme várias fontes de pesquisa, para difusão da informação com responsabilidade editorial e legal;
- a publicação impressa é largamente compensada pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital;
- as tabelas de precificações para as publicações realizadas em *órgãos da imprensa oficial* equivalem ou superam as dos concorrentes privados, a que se junta a desvantagem imensa que provém da *diminuta*

circulação e do baixo interesse do público leitor em relação aos veículos oficiais.

É a constatação de que as normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concernem às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela forma resumida, com a simultânea divulgação integral do conteúdo no sítio do mesmo jornal.

Este o teor do emendamento aqui alvitado para a proposição, mediante o acréscimo do art. 289-A ao texto da Lei das Sociedades Anônimas, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, após o período de *vacatio legis*: **publicação resumida** em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, e a **divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet**, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Em outras palavras, mantêm-se incólumes, temporariamente, as publicações legais das companhias, consoante as disposições em vigor do art. 289 e seus parágrafos da Lei das Sociedades Anônimas, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório aplicável; mas, a partir de 2022, estabelecem-se as mesmas formas e meios de divulgação legal dos atos societários que já a Lei nº 13.043/2014 previra, nos três parágrafos do seu art. 19, para as companhias sob regime simplificado, de tal sorte que, nesse particular, dito critério será estendido às sociedades anônimas de grande porte.

Observe-se, por fim, que, ao lado das disposições respeitantes precipuamente à **forma e aos meios da publicação**, tal como incorporadas e expressas nos *incisos I e II do novo art. 289-A*, ora proposto, *permanecem inalteradas as regras contempladas nos parágrafos do art. 289 da mesma Lei das S/A*, as quais têm natureza ou finalidade diversa, portanto inalcançadas pelo novo art. 289-A, o qual somente derroga a regra do *caput* do citado art. 289.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.609, de 2017, com a Emenda aditiva anexa.

Sala de Reuniões da CDEICS, em 24 de outubro de 2017.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescida do seguinte art. 289-A:

“**Art. 289-A** A partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o *caput* do art. 289 obedecerão ao seguinte:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, cabendo a este providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições constantes dos parágrafos do art. 289.”

Sala de Reuniões da CDEICS, em 24 de outubro de 2017.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.609/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Helder Salomão, José Fogaça, Marcos Reategui, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017

3º: Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual como art.

“Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescida do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A A partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o *caput* do art. 289 obedecerão ao seguinte:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, cabendo a este providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições constantes dos parágrafos do art. 289.”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços o projeto foi aprovado, com Emenda do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e da Emenda de Relator adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, no caso regras para a publicidade de atos societários, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No tocante ao mérito, tomamos a liberdade de reprisar as razões expandidas pelo ilustre Deputado Walter Ihoshi no âmbito da CDEIC, dado suas palavras serem irretocáveis e com elas concordamos integralmente, inclusive com a emenda apresentada.

“A questão da publicação dos atos societários extrapola os limites das companhias alcançadas pelo Projeto, havendo hoje expectativa de simplificação e modernização das regras em vigor para as grandes empresas, a fim de superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e na imprensa oficial. Nesse particular, também não convence a alternativa de arquivamento cartorial dos documentos corporativos, como está previsto no inciso II do art. 294 da Lei das S/A em relação às empresas alcançadas pelo Projeto, uma vez que persistem os inconvenientes, apenas sob forma diversa: burocrática e também onerosa.

Embora possa ser justificável que as empresas de grande porte, independente de seu tipo jurídico, tenham a obrigação de publicar em órgãos de imprensa seus balanços e demonstrações financeiras e outros atos legais, como prevê a Lei das S/A, faz-se por igual recomendável, desde já, antecipando-se às tentativas temerárias de internetização exclusiva desses documentos, buscar solução de equilíbrio e de maior valia, para não impactar negativamente o mercado e o interesse geral da sociedade e do Poder Público.

Torna-se oportuno, sob tal intento, enfatizar a possibilidade

de, alternativamente à publicação integral dos atos societários na imprensa, e como providência a ser atendida após interregno razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal, estabelecer a publicação das demonstrações financeiras na forma resumida, e concomitante dispensa de replicar o conteúdo nos diários oficiais, opção que já foi acolhida em nossa regulação legal, conforme o art. 19 e seus parágrafos da Lei nº 13.043/14, que a adotou no caso do regime aplicável às companhias simplificadas.

Em tal propósito, cumpre observar, assim, um interregno a termo, não antes de 1º de janeiro de 2022, que seja uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação legal, aplicável a todas as sociedades anônimas, independente do porte, que preveja o uso concomitante, não exclusivo, da internet para a divulgação integral das demonstrações contábil-financeiras via internet, juntamente com a publicação resumida concomitante dos referidos documentos, assimilando destarte os efeitos dessa transição normativa. Precisamente nesse sentido sugerimos preservar a publicação integral dos atos das sociedades anônimas em veículo de grande circulação, como previsto na legislação societária, mas doravante em caráter transitório, enquanto se consolidar mencionada transição, que estimamos até o final de 2021, para, a partir de 2022, adotar então a disponibilização integral dos atos no sítio do jornal, juntamente com a publicação na forma resumida, ficando dispensada apenas a veiculação inócua em diários oficiais, consoante o precedente legal antes apontado. Entendemos que, mesmo a disponibilização dos conteúdos pela internet, só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos próprios jornais de grande circulação, nos quais tenham sido publicados de forma resumida, a fim de dar ciência plena à sociedade, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e stakeholders mais diretamente interessados ou

afetados pelas decisões dos gestores corporativos, ou em relação aos balanços, demonstrações e demais atos pertinentes à empresa. Como referencial mais próximo, semelhante entendimento já se mostrou valioso e mereceu aprovação, tanto na esfera parlamentar quanto governamental, no bojo da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, oriunda de conversão da MP nº 651/14, cujo art. 19, em seus parágrafos 1º a 3º, estampa regras semelhantes, que inspiram os presentes comentários. Este o teor dos parágrafos do citado art. 19:

“Art. 19. (...)

§ 1o As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2o A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3o Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.”

Cabe repassar aqui as sumárias razões de direito e de fato, que demonstram a valia de, transitoriamente, manter a

publicação impressa integral, mas, de 2022 em diante, generalizar a modalidade de divulgação na forma resumida:

- *as publicações legais dos atos informativos ou de gestão das empresas acham-se atreladas a princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco, e permitir, em especial, o acompanhamento por concorrentes e stakeholders, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas;*

- *ainda não se observa suficiente universalização do uso e acesso à internet no Brasil, que, em algumas regiões do país, alcança apenas parcela de nossa população: a grande maioria dos internautas usa a internet para amplo e diversificado leque de finalidades, minimamente para acompanhar publicações legais;*

- *o uso da comunicação digital via internet, de forma simultânea à edição impressa, não é sucedânea nem deve ser concorrente, mas recurso subsidiário ou complementar das publicações em jornais, para ampliar a abrangência dos fatores de disseminação e transparência, reconhecidos às primeiras, e dos fatores segurança e confiabilidade, presentes em maior proporção na segunda;*

- *sob o aspecto da abrangência ou disseminação efetiva da divulgação, a imprensa escrita propicia acesso fácil, simultâneo, durável e de custo ínfimo, conforme várias fontes de pesquisa, para difusão da informação com responsabilidade editorial e legal;*

- *a publicação impressa é largamente compensada pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital;*

- *as tabelas de precificações para as publicações realizadas em órgãos da imprensa oficial equivalem ou superam as dos concorrentes privados, a que se junta a desvantagem imensa que provém da diminuta circulação e do baixo interesse do público leitor em relação aos veículos oficiais.*

É a constatação de que as normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concernem às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela forma resumida, com a simultânea divulgação integral do conteúdo no sítio do mesmo jornal.

Este o teor do emendamento aqui alvitado para a proposição, mediante o acréscimo do art. 289-A ao texto da Lei das Sociedades Anônimas, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, após o período de vacatio legis: publicação resumida em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, e a divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Em outras palavras, mantêm-se incólumes, temporariamente, as publicações legais das companhias, consoante as disposições em vigor do art. 289 e seus parágrafos da Lei das Sociedades Anônimas, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório aplicável; mas, a partir de 2022, estabelecem-se as mesmas formas e meios de divulgação legal dos atos societários que já a Lei nº 13.043/2014 previra, nos três parágrafos do seu art. 19, para as companhias sob regime simplificado, de tal sorte que, nesse particular, dito critério será estendido às sociedades anônimas de grande porte.

Observe-se, por fim, que, ao lado das disposições respeitantes precipuamente à forma e aos meios da publicação, tal como incorporadas e expressas nos incisos I e II do novo art. 289-A, ora proposto, permanecem inalteradas as regras contempladas nos parágrafos do art. 289 da mesma Lei das S/A, as quais têm natureza ou finalidade diversa, portanto inalcançadas pelo novo art. 289-A, o qual somente derroga a regra do caput do citado art. 289.”

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.609 de 2017 e da Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.609 de 2017, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual como art. 3º:

"Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescida do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A A partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o caput do art. 289 obedecerão ao seguinte:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, cabendo a este

providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICPBrasil;

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições constantes dos parágrafos do art. 289.”

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7609/17 e da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário

Negromonte Jr., Paulo Teixeira, Pedro Paulo e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017**

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual como art. 3º:

"Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescida do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A A partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o caput do art. 289 obedecerão ao seguinte:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, cabendo a este providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICPBrasil;

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de

contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições constantes dos parágrafos do art. 289.”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que “Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que ‘dispõe sobre as Sociedades por Ações’, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários”.

Na justificação, o Autor registra que a regra vigente dispensa as empresas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido de até um milhão de reais, entre outros requisitos, da publicação de edital para convocar assembleia geral, dos pareceres do conselho fiscal, de auditores independentes, do relatório dos negócios sociais e das demonstrações financeiras. A proposição amplia para dez milhões de reais o patrimônio líquido exigido para fazer jus aos referidos benefícios, ampliando o número de empresas que terão reduzidos os seus custos operacionais.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação prioritária, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada em 31.10.2017, aprovou o PL nº

7.609/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi. Referida emenda acrescentou o art. 2º ao Projeto de Lei e reenumerou o art. 2º da proposição como art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescida do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A A partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o caput do art. 289 obedecerão ao seguinte:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, cabendo a este providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICPBrasil;

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições constantes dos parágrafos do art. 289.”

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada em 25.4.2018, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7.609/17 e da Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do nosso Parecer como Relator. Referida emenda é idêntica àquela aprovada pela CDEICS, acima transcrita.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PL nº 7.609/2017 e das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Finanças e Tributação.

O projeto de lei atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é expressamente atribuída à União no âmbito da legislação privativa, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto de lei também não encontra obstáculo no ordenamento jurídico. A simplificação proposta confere efetividade ao art. 3º, II, da Carta Política, e a diversos princípios gerais da atividade econômica constantes do art. 170.

No que respeita à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

A **técnica legislativa e a redação** empregadas também nos parecem adequadas, tendo sido observados os parâmetros fixados na Lei Complementar nº 95/1998.

Ao seu turno, as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Finanças e Tributação atendem aos pressupostos constitucionais formais e materiais e aos requisitos de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa e redação, é desnecessário o parágrafo único ao art. 289-A, acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelas duas emendas. Com idêntica redação, tal parágrafo único dispõe que “Ficam mantidas as disposições constantes dos parágrafos do art. 289”. Ora, se não há revogação expressa ou tácita, não é preciso reafirmar a vigência dos dispositivos. Tal desconformidade é corrigida mediante subemendas de redação.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº**

7.609/2017 e das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Finanças e Tributação, nos dois últimos casos, com as subemendas de redação anexas, saneadoras da inadequação apontada.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA DA CDEICS

Suprima-se, porquanto desnecessário, o parágrafo único ao art. 289-A, acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, ao projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA DA CFT

Suprima-se, porquanto desnecessário, o parágrafo único ao art. 289-A, acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, ao projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.609/2017, da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda de redação, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marco Maia, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Erika Kokay, Felipe Bornier, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquizezelli, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Rogério Peninha Mendonça, Rogério Rosso, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC À EMENDA DA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Suprima-se, porquanto desnecessário, o parágrafo único ao art. 289-A, acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, ao projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CFT
AO PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017**

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Suprima-se, porquanto desnecessário, o parágrafo único ao art. 289-A, acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, ao projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO